

REQUERIMENTO Nº. 97 /2009**Ementa:**

INFORMAÇÕES SOBRE O CUMPRIMENTO
DOS DISPOSTOS NO DECRETO LEI Nº.
28.643, DE 03 DE AGOSTO DE 1988, QUE
ESTABELECEU O PERÍMETRO ESCOLAR
DE SEGURANÇA

Excelentíssima Senhora Vereadora
Almira Ribas Girms
Presidente da Câmara dos Vereadores

Senhores Vereadores,

O Vereador que a este subscreve, nos Termos Regimentais vigentes, R E Q U E R seja solicitado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para que informe sobre o cumprimento, no âmbito municipal, dos dispostos no Decreto Lei nº. 28.643, de 03 de agosto de 1988, que estabeleceu o perímetro escolar de segurança e também se existe formalizado na legislação municipal o referido perímetro para as escolas municipais e particulares.

JUSTIFICATIVA

O Decreto Lei nº. 28.643 (cópia anexa) estabelece o perímetro escolar de segurança, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, delimitando em seu Artigo 2º que o perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das escolas por parte de: I - vendedor ambulante; II - pessoa estranha à comunidade escolar e em seu Artigo 2º que a Secretaria da Segurança Pública, em relação a toda e qualquer atividade ambulante, manterá entendimento com as Prefeituras Municipais respectivas, visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição...

A extensão para as escolas municipais e particulares do referido perímetro, coibindo-se as práticas de comércio e atividades prejudiciais é imperativa, haja vista a sensação de insegurança vivida pela população brasileira e que com frequência tem atingido também a da nossa cidade.

MIGUEL CANIZARES JÚNIOR
1º Secretário

Sala das Sessões, 1º de abril de 2009

Almira Ribas Girms
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA PARAGUAÇU PAULISTA
PROTÓCOLO N. 7153
02/04/2009 10:30:50

Funcionário Responsável



Anexo

Decreto Nº 28.643, de 3 de agosto de 1988

Publicação: Diário Oficial v.98, n.145, 04/08/88

Gestão: Orestes Quércia

Categoria: Educação

Termos Descritores:

SEGURANÇA NAS ESCOLAS;

Dispõe sobre o estabelecimento de perímetro escolar de segurança

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e Considerando que, nos termos do artigo 141 da Constituição Estadual, compete ao Estado manter a ordem e a segurança pública;

Considerando que, nos termos do Decreto nº 28.642, de 3 de agosto de 1988, foi instituído o Programa de Segurança Escolar, a ser desenvolvido no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública e da Educação;

Considerando que o êxito do referido Programa depende, fundamentalmente, da conjugação de esforços de vários segmentos dos poderes públicos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica estabelecido o perímetro escolar de segurança, assim entendido a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Artigo 2.º — O perímetro escolar de segurança tem prioridade especial nas ações de prevenção e repressão policial, objetivando a tranquilidade de professores, pais e alunos de modo a evitar o mau uso das escolas por parte de:

I — vendedor ambulante;

II — pessoa estranha à comunidade escolar

Artigo 3.º — A Secretaria da Segurança Pública, em relação a toda e qualquer atividade ambulante, manterá entendimento com as Prefeituras Municipais respectivas, visando a disciplinar, onde não houver regra estabelecida, a proibição de:

I — fixação a menos de 100 (cem) metros de qualquer portão de acesso a estabelecimento de ensino;

II — pessoa física capaz de estabelecer-se com "ponto fixo" de comércio;

III — exercer o comércio sem a competente credencial;

IV — comércio com:

a) medicamentos, quaisquer produtos farmacêuticos e ervas medicinais;

b) gasolina, querose ou qualquer substância inflamável ou explosiva;

c) fogos de artifício;

d) bebidas com qualquer teor alcoólico;

e) animais vivos ou embalsamados;

f) pastéis, churrasquinhos, lingüiças e carnes de quaisquer espécies;

g) embutidos e laticínios;

h) doces e guloseimas que não estejam devidamente embalados, com indicação visível de sua origem na embalagem;

i) frutas retalhadas;

Artigo 4.º — A Secretaria Pública adotará providências junto aos órgãos competentes para o fiel cumprimento do Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), especialmente quanto à regulamentação do uso de vias públicas (inciso 1 do artigo 37), objetivando:



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Telefone (18) 3361.1047
Avenida Siqueira Campos, 1439
19700-000 – Estância Turística de Paraguaçu Paulista – SP

- I — instituir sentido único de trânsito, quando possível;
- II — estabelecer limites de velocidade e
- III — determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros.

Artigo 5.º — A Secretaria da Segurança Pública, mediante Resolução, determinará quais as escolas abrangidas por este decreto, bem como disporá sobre a forma de atuação de seus órgãos visando ao indiciamento dos infratores da legislação referida neste decreto, com especial atenção aos seguintes dispositivos penais:

- I — prática de ato obsceno (artigo 233 do Código Penal Brasileiro);
- II — distribuição ou exposição pública de escrito, desenho, pintura, estampa de qualquer objeto obsceno (artigo 234 do Código Penal Brasileiro);
- III — desobediência a ordem legal (artigo 330 do Código Penal Brasileiro);
- IV — tráfico de entorpecentes (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 12 de outubro de 1976);
- V — exercício ilegal de profissão ou atividade (artigo 47 da Lei Contravenções Penais — Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941).

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de agosto de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Chopin Tavares de Lima, Secretário da Educação

Luiz Antônio Fleury Filho, Secretário da Segurança Pública

Roberto Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 3 de agosto de 1099